

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO E PESQUISA
RESOLUÇÃO Nº 07/72

EMENTA: Regulamenta matrículas
em 1972 na Escola de Engenharia.

Considerando que os cursos da E.E., foram estruturados nominalmente em 1966, no regime parcelado previsto no antigo RGU;

Considerando que a estruturação procedida não correspondia corretamente ao regime em questão, funcionando na realidade como um regime seriado;

Considerando que da discordância entre a natureza real e o nome adotado decorreu a não aplicação das normas regimentais previstas para um ou outro regime;

Considerando que a correção dessa anormalidade recomenda a aplicação provisória de regulamentação específica;

Considerando que, neste sentido, o Conselho Departamental da E.E. submeteu a este Conselho projeto de Resolução, em que é regulamentada a normalização dos seus cursos no sistema seriado;

RESOLVE:

- Art.1º - É adotado no ano letivo de 1972 o regime seriado de matrículas para o ciclo profissional dos Cursos de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.
- Art.2º - Os elencos de disciplinas que constituem as séries são os aprovados pelo Conselho Coordenador de Ensino e Pesquisa.
- Art.3º - Poderá ser aceita a matrícula numa série de aluno que tiver no máximo três (3) disciplinas de séries anterior(es) em regime de dependência e ou adaptação, desde que a carga horária total das mesmas não exceda quatrocentas e cinquenta (450) horas.
- § 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente para o ano letivo de 1972.
- § 2º - No ano letivo de 1972 o aluno matriculado em uma série poderá ser promovido à imediata desde que tenha sido aprovado em todas as dependências e ou adaptações, e não tenha sido reprovado ou inabilitado em mais de duas (2) disciplinas da série em que está matriculado.
- § 3º - Para os fins deste Art. duas disciplinas serais lecionadas em semestres diferentes poderão ser consideradas equivalentes a uma disciplina

- anual de carga horária igual à soma das de ambas.
- ART.4º - Fica vedado o trancamento de matrícula em disciplinas cursadas em regime de dependência ou adaptação.
- Art.5º - O aluno só poderá prestar exames finais de disciplinas da série em que está matriculado e da série imediatamente anterior, após a aprovação em todas as outras disciplinas em que está matriculado.
- § único- Serão reconhecidas as aprovações nas disciplinas em que o aluno lograr aprovação por média.
- Art.6º - O aluno reprovado ou inabilitado em 1972 em qualquer disciplina cursada em regime de dependência ou adaptação não poderá ser promovido à série imediata, devendo repetir em 1973 as disciplinas de sua série atual, dependências, e adaptações, nas quais não tiver logrado aprovação.
- Art.7º - Não é permitido o abono de faltas qualquer que seja o pretexto, nem o registro de presença em duas (2) aulas que estejam sendo ministradas à mesma hora quando o aluno comparecer a uma delas.
- Art.8º - As matrículas dos alunos que poderão ser beneficiados com aplicação do art. 3º ficarão condicionadas à homologação desta Resolução pelo Conselho Coordenador de Ensino e Pesquisa.
- § único- Para evitar que sejam prejudicados no aproveitamento e na frequência os alunos referidos neste art. deverão comparecer às aulas desde o início do curso.

Homologada pela Câmara de Ensino de Graduação e pelo Conselho Coordenador em sessão de 27.03.72

Auditório Reitor João Alfredo

Presidente.


MARCIONILO DE BARROS LINS
REITOR